



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **AIRTON ANTELMO DE SOUSA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2596000/2019** ao Conselheiro (a) Regional:

	Eng.ª Agr. LEIDA SILVA DE SOUZA
	Eng. Agr. ELPÍDIO ALVES SIMÕES NETTO
	Eng. Agr. JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Agr. GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO
	Eng. Agr. WADY LIMA CASTRO JUNIOR

São Luis, 03/09/2019

Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA
Coordenador da C.E.AGRO
RN 150227231-8





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Anotação de Curso – 2596000/2019
Interessado	WELLINGTON MATOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O TECNÓLOGO EM ADMINISTRACAO RURAL **WELLINGTON MATOS**, solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, protocolado neste Conselho sob o **2596000/2019**;

Em consulta verificou-se que este curso possui cadastro no CREA/RJ, sendo concedida as atribuições constantes do art. 6º da Res. nº 218/73 do Confea.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO o inciso X do artigo 2º da Resolução 1073/2016 do CONFEA que esclarece:

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

X –categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966.

CONSIDERANDO o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, no qual esclarece que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu*, ou seja, **mestrado ou doutorado, vejamos:**

Art. 7º. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confeca/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

CONSIDERANDO que o profissional é TECNÓLOGO EM ADMINISTRAÇÃO RURAL., Código 312-02-00, pertence ao **Grupo: 3 AGRONOMIA**, Modalidade: 1 AGRONOMIA Nível: 2 TECNÓLOGO, conforme anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA;


CONSIDERANDO que as atribuições constantes no artigo 6º da Resolução 218/73 do CONFEA, que engloba o ENGENHEIRO CARTÓGRAFO, ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA e o ENGENHEIRO GEÓGRAFO, estão enquadrados no **Grupo: 1 ENGENHARIA**, Modalidade: 6 AGRIMENSURA Nível: 1 GRADUAÇÃO.

CONSIDERANDO que o curso apresentado e o título do profissional pertencem a grupos/categorias distintos.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no §2º e §3º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos de Pós Graduação Stricto Sensu previstos no inciso VI do art. 3º, ou seja, mestrado ou doutorado.

É o voto.


Eduardo de Araújo Farias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1117987264





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referência	Anotação de Curso – 2596000/2019
Interessado	WELLINGTON MATOS
Decisão de Câmara Especializada	C.E.AGRO/MA nº 76/2019

São Luis, ___ de _____ 2019.

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Agronomia**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do TECNÓLOGO EM ADMINISTRACAO RURAL **WELLINGTON MATOS**, solicitou anotação do curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, protocolado neste Conselho sob o **2596000/2019**; Em consulta verificou-se que este curso possui cadastro no CREA/RJ, sendo concedida as atribuições constantes do art. 6º da Res. nº 218/73 do Confea. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO o inciso X do artigo 2º da Resolução 1073/2016 do CONFEA que esclarece: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: **X –**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966. CONSIDERANDO o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, no qual esclarece que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu, ou seja, **mestrado ou doutorado, vejamos:** Art. 7º. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. **§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.** **§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.** CONSIDERANDO que o profissional é TECNÓLOGO EM ADMINISTRAÇÃO RURAL, Código 312-02-00, pertence ao **Grupo: 3 AGRONOMIA**, Modalidade: 1 AGRONOMIA Nível: 2 TECNÓLOGO, conforme anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA; CONSIDERANDO que as atribuições constantes no artigo 6º da Resolução 218/73 do CONFEA, que engloba o ENGENHEIRO CARTÓGRAFO, ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA e o ENGENHEIRO GEÓGRAFO, estão enquadrados no **Grupo: 1 ENGENHARIA**, Modalidade: 6 AGRIMENSURA Nível: 1 GRADUAÇÃO. CONSIDERANDO que o curso apresentado e o título do profissional pertencem a grupos/categorias distintos. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no §2º e §3º do artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro só é permitida no caso dos cursos de Pós Graduação Stricto Sensu previstos no inciso VI do art. 3º, ou seja, mestrado ou doutorado. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 03 de 09, 2019.

Eng. Agr. Ailton Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318



Copyright © 2004
by [illegible]